AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1539759 - SC (2015/0150129-7)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	IMPORLOG TRADING - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADOS	:	DOUGLAS MARCONDES BARROS - SP201204
		KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611
		NATALIA ROSA MOZZATTO E OUTRO(S) - SC036602
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. QUESTÃO RELEVANTE, EM TESE, À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada em 10/04/2013, de cuja petição inicial colhe-se o pedido, nos termos em que formulado pela parte autora, para "declarar a nulidade do ato administrativo que suspendeu o CNPJ da empresa autora". Na sentença, confirmando a antecipação de tutela, o Juízo julgou procedente a demanda, para "[a] afastar os efeitos da declaração de inaptidão do CNPJ da autora" e "[b] determinar que a União reative o CNPJ". Interposta Apelação, nela o ente público, primeiramente, arguiu a nulidade da sentença, por suposta ocorrência de julgamento **extra petita** e ofensa aos arts. 128, 264, **caput**, 282, III, e 460 do CPC/73. Na sequência, invocou os arts. 81, § 1º, da Lei 9.430/96 e 37, III, e 40, **caput** e § 1º, da Instrução Normativa RFB 1.183/2011, alegando que "a declaração de inaptidão do CNPJ da autora teve fundamento na não comprovação da origem dos recursos aplicados na importação (ev. 57, PROCADM2), assim como prevê o artigo 81, § 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02 (...) A cessão de nome para viabilizar operações de comércio exterior não deve ser confundida com a não comprovação da origem dos recursos aplicados na importação, pois são conceitos diferentes. Os fatos apurados aqui pela fiscalização indicam a ocultação da origem dos recursos empregados em operações de comércio exterior, incidindo, portanto, o disposto no artigo 81, § 1º, da Lei 9.430/96 e, não no art. 33 da Lei 11.488/07". O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, consignando que "não se pode falar em julgamento **extra petita**, na medida em que o julgador tomou por base questões postas nos autos e suas possíveis consequências jurídicas, decidindo nos limites da lide", bem como transcrevendo a fundamentação da sentença, da qual consta que, "compulsando as informações prestadas, verifica-se que a descrição do fato imputado à autora é justamente a interposição fraudulenta na importação. (...) Evidente, portanto, a incidência do art. 33 da Lei 11.488/2007, afastando-se a penalidade aplicada", e concluindo que "a suspensão do CNPJ foi determinada pela autoridade antes de possibilitar à autora o prazo para regularizar sua situação ou contrapor as razões de

Documento eletrônico VDA36350508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 15:46:34
Código de Controle do Documento: 5fc6c464-7065-408c-a017-3133fd085f52

representação fiscal, o que viola os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal". Opostos Embargos Declaratórios, pelo ente público, em 2º Grau, foram eles parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para fins de prequestionamento. No Recurso Especial, sob alegada violação aos arts. 128, 264, **caput**, 282, III, 460 e 535, II, do CPC/73, e 81, § 1º, da Lei 9.430/96, o ente público sustentou a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por omissão não suprida, bem como a ocorrência de julgamento **extra** e **ultra petita** e a ampliação indevida do objeto da lide, e além disso, a legalidade dos atos de suspensão e de declaração de inaptidão da inscrição da parte autora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, por reconhecida a violação ao art. 535, II, do CPC/73, para determinar, ao Tribunal de origem, o rejulgamento dos Embargos de Declaração, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela parte autora.
III. Na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre violação ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente. A propósito: STJ, REsp 302.669/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 07/04/2003; REsp 1.263.693/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012.
IV. No caso, embora o Tribunal de origem tenha sido instado, inclusive mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre a alegada incidência do art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96, quedou-se silente aquele Sodalício.
V. Para demonstrar a relevância, em tese, da apontada omissão quanto à questão em torno da alegada incidência do art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96, basta observar que, nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 33 da Lei 11.488/2007 e o art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96 (na redação vigente antes da Lei 14.195/2021) tratam de hipóteses distintas. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.634.481/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020; AgInt no REsp 1.825.305/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2022; EDcl no AgInt no REsp 1.972.377/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2022.
VI. Nesse contexto, impõe-se a confirmação da decisão que, em face da reconhecida violação ao art. 535, II, do CPC/73, deu provimento ao Recurso Especial, de modo a determinar, ao Tribunal de origem, que proceda ao rejulgamento dos Embargos de Declaração, pronunciando-se, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a apontada omissão quanto à questão em torno da alegada incidência do art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96, ainda que para indicar os motivos pelos quais porventura venha considerar tal questão impertinente ou irrelevante, na espécie.
VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA36350508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 28/04/2023 15:46:34
Código de Controle do Documento: 5fc6c464-7065-408c-a017-3133fd085f52

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.759 - SC (2015/0150129-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por IMPORLOG TRADING - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial, de modo a determinar, ao Tribunal de origem, o rejulgamento dos Embargos Declaratórios, opostos pelo ente público, com o expresso enfrentamento da alegação de que, no caso dos autos, a conduta infracional da parte autora, ora agravante, atrai a aplicação do art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96.

Opostos Embargos Declaratórios, pela parte autora, no âmbito do STJ, restaram eles rejeitados.

Inconformada, a parte autora, ora agravante, sustenta que:

> "A determinação do rejulgamento por decisão deste Superior Tribunal de Justiça causa surpresa à Agravante, uma vez que objetiva, apenas, modificar a decisão proferida pelo Tribunal **a quo**, em 27/11/2014.
> A suposta omissão aventada pela Agravada cinge ao seguinte ponto:
>
> > 'Ainda que a legalidade da declaração de inaptidão não constitua objeto da presente ação, aproveita-se o ensejo para esclarecer que, **in casu**, não tem aplicação o artigo 33 da Lei 9.430/07, pois não se está diante de hipótese em que tenha havido cessão de nome a terceiro para viabilizar operações de comércio exterior. Os fatos apurados pela fiscalização indicam ocultação da origem dos recursos empregados em operações de comércio exterior, incidindo, portanto, o artigo 81, § 1º, da Lei 9.430/96, e não o artigo 33 da Lei 9.430/96' (fls. 647/648e).
>
> Primeiramente, calha ressaltar que o art. 33 acima mencionado não está previsto na Lei 9.430/96, **mas sim na Lei 11.488/2007**, de modo que incide erro nas insurgências da parte Agravada.
> De qualquer modo, o cotejo do art. 33 da Lei 11.488/07 foi devidamente realizado pelo Magistrado naquela oportunidade, cujo entendimento foi de que esta lei substituiu a pena de inaptidão do CNPJ por multa, razão pela qual a omissão alegada inexiste, o que definitivamente restou esclarecido, inclusive, na ementa:
> (...)
> Ainda, impõe-se observar que no próprio acórdão foram citadas diversas jurisprudências que fazem coro a inaplicabilidade do art. 81, § 1º da Lei 9.430/96, mas sim de pena menos severa prevista no art. 33 da Lei 11.488/07, a exemplo disso:
> (...)
> Portanto, vislumbra-se a inexistência de omissão no julgado.

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

De um lado a Agravada entende que o art. 33 da Lei 11.488/2007 se aplica somente nas hipóteses de ter havido a cessão de nome a terceiro, e de outro lado o Magistrado emanou seu entendimento no sentido de que após o advento dessa lei, tornou-se incabível também a pena de inaptidão do CNPJ prevista no art. 81, § 1º da Lei 9.430/96, sendo aplicável somente a multa do art. 33 da Lei 11.488/2007.

Desse modo, resta nítido o intuito de rediscutir o mérito do julgado a fim de alterar o que foi decidido por meio de declaratórios, pois não houve omissão.

Contudo, a decisão ora vergastada possibilita, erroneamente, o rejulgamento dos Embargos de Declaração, sob o seguinte aspecto:

(...)

Portanto, restou demonstrando que, diferentemente do que entende a Nobre Ministra Relatora, a omissão não está presente no acórdão do Tribunal **a quo**, haja vista que todos os pontos foram devidamente abordados na decisão.

O Embargos de Declaração não se trata de remédio processual destinado à reapreciação das questões controvertidas, mascaradas sob a pecha de suposta omissão. É dizer que a Agravada não tem o poder processual de escolher qual argumento supostamente não enfrentado poderia, em tese, mudar o que foi decidido.

Afinal, a fundamentação contida no acórdão emana o convencimento pessoal do julgador acerca da não aplicação do art. 81, § 1º da Lei 9.430/96, é evidente que somente ele pode valorar se o argumento omitido possui ou não aptidão em abstrato para desconstruir uma primeira conclusão alcançada.

E a jurisprudência dessa Corte vem sustentando a subsistência do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado. Colhe-se:

(...)

E, diga-se mais, o fato do Tribunal **a quo** posteriormente mudar seu posicionamento acerca da matéria, produzindo jurisprudências contrárias ao entendimento esposado pelo Desembargador à época do julgamento (em 2014), não permite que os Embargos de Declaração tenham efeitos infringentes.

Por tudo isso, verifica-se alarmante evidência de que a Nobre Ministra não observou adequadamente os fatos ventilados na decisão do TRF4, na medida em que o acórdão publicado apreciou sim os artigos e hipóteses elencadas no Recurso Especial como omissos (**art. 33 da Lei 11.488/07 e art. 81, § 1º da Lei 9.430/96**), razão pela qual muito espanta a Agravante tal determinação.

Lembrando ainda que, não restariam brechas para que a surpreendente determinação ocorresse, uma vez que o próprio STJ possui julgado no sentido de que o Juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pelas partes para que se considere como analisado, vejamos:

(...)

Somente quando averiguado que a inteligência da norma jurídica restou

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

negligenciada, é **que poderá o Tribunal Superior remeter os autos ao juízo recorrido**, para que este novamente realize o julgamento da causa.
No caso concreto, não houve qualquer omissão a ser dirimida, eis que a decisão restou suficientemente fundamentada, não logrou êxito a Agravada em demonstrar como teria ocorrido a alegada omissão.
Extrai-se, portanto, que o inconformismo aventado pela Agravada se dá em razão da suposta violação ao art. 1.022, inciso II do CPC. Afirma que o acórdão proferido pela Egrégia Turma deixou de analisar questões fundamentais alegadas nos autos, em especial em sede de Embargos Declaratórios. No entanto, a despeito da Agravada alegar que houve omissão no acórdão objurgado, verifica-se, de maneira cristalina, que tal afirmação resta totalmente equivocada.
Assim, apenas seria legítimo o novo enfrentamento pelo Tribunal **a quo**, caso de fato houvesse omissão, contradição ou obscuridade no julgado, situações estas que a Agravada não logrou êxito em demonstrar.
Destarte, não restam dúvidas de que o referido acórdão enfrentou todas as questões imprescindíveis para o deslinde da causa, de forma sólida e fundamentada, se amparando ainda em jurisprudência, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC.

2.1. DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ

Aclarada e nítida é a incidência da Súmula 07 ao Recurso Especial protocolado pela Agravada.
A legislação a qual a Agravada afirma ter sido violada **já foi devidamente apreciada no acórdão** proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **inclusive mediante a análise do contexto fático-probatório e após, em voto decorrente de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional**.
Este fato obsta o acolhimento deste Superior Tribunal de Justiça aos requerimentos contidos no Recurso Especial, uma vez que a Súmula 07 é bastante clara: '**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**'
Ante a isso, Nobre Ministra, determinar uma reforma à decisão exarada pelo TRF-4 sobre pleito já apreciado e, posteriormente acórdão decorrente de Embargos, seria extremamente contraditório, colocando por terra o entendimento sumulado por este Superior Tribunal.
Nobres julgadores, tal determinação põe à prova a insegurança jurídica deparada, uma vez que a decisão da Nobre Ministra é contrária a entendimento consolidado. Assim, requer a Agravante que seja determinada a manutenção do acórdão *a quo*, como medida de Justiça!
Por todo exposto, resta demonstrado a flagrante violação ao artigo de lei mencionados alhures, merecendo o Agravo interno reformar decisão **a quo** da ilustre Ministra, para negar provimento ao Recurso Especial da UNIÃO,

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

ora Agravada, reformando o julgado, e mantendo a íntegra do acórdão **a quo**" (fls. 746/749e).

Assim, requer "seja o presente Agravo recebido e processado, para o fim de reformar a r. decisão ora agravada", ou, "não sendo do entendimento da Nobre Ministra Relatora a sua reconsideração, então seja possibilitada a abertura da presente medida aos integrantes desta Colenda 2ª Turma para o fim de reformar a r. decisão ora recorrida, ante todos os argumentos supracitados nas razões do Agravo" (fl. 750e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.759 - SC (2015/0150129-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	IMPORLOG TRADING - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADOS	:	DOUGLAS MARCONDES BARROS - SP201204 KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611 NATALIA ROSA MOZZATTO E OUTRO(S) - SC036602
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. QUESTÃO RELEVANTE, EM TESE, À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada em 10/04/2013, de cuja petição inicial colhe-se o pedido, nos termos em que formulado pela parte autora, para "declarar a nulidade do ato administrativo que suspendeu o CNPJ da empresa autora". Na sentença, confirmando a antecipação de tutela, o Juízo julgou procedente a demanda, para "[a] afastar os efeitos da declaração de inaptidão do CNPJ da autora" e "[b] determinar que a União reative o CNPJ". Interposta Apelação, nela o ente público, primeiramente, arguiu a nulidade da sentença, por suposta ocorrência de julgamento **extra petita** e ofensa aos arts. 128, 264, **caput**, 282, III, e 460 do CPC/73. Na sequência, invocou os arts. 81, § 1º, da Lei 9.430/96 e 37, III, e 40, **caput** e § 1º, da Instrução Normativa RFB 1.183/2011, alegando que "a declaração de inaptidão do CNPJ da autora teve fundamento na não comprovação da origem dos recursos aplicados na importação (ev. 57, PROCADM2), assim como prevê o artigo 81, § 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02 (...) A cessão de nome para viabilizar operações de comércio exterior não deve ser confundida com a não comprovação da origem dos recursos aplicados na importação, pois são conceitos diferentes. Os fatos apurados aqui pela fiscalização indicam a ocultação da origem dos recursos empregados em operações de comércio exterior, incidindo, portanto, o disposto no artigo 81, § 1º, da Lei 9.430/96 e, não no art. 33 da Lei 11.488/07". O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, consignando que "não se pode falar em julgamento **extra petita**, na medida em que o julgador tomou por base questões postas nos autos e suas possíveis consequências jurídicas, decidindo nos limites da lide", bem como transcrevendo a fundamentação da sentença, da qual consta que, "compulsando as informações prestadas, verifica-se que a descrição do fato imputado à autora é justamente a interposição fraudulenta na importação. (...) Evidente, portanto, a incidência do art. 33 da Lei 11.488/2007, afastando-se a penalidade aplicada", e concluindo que "a suspensão do CNPJ foi

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

determinada pela autoridade antes de possibilitar à autora o prazo para regularizar sua situação ou contrapor as razões de representação fiscal, o que viola os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal". Opostos Embargos Declaratórios, pelo ente público, em 2º Grau, foram eles parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para fins de prequestionamento. No Recurso Especial, sob alegada violação aos arts. 128, 264, **caput**, 282, III, 460 e 535, II, do CPC/73, e 81, § 1º, da Lei 9.430/96, o ente público sustentou a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por omissão não suprida, bem como a ocorrência de julgamento **extra** e **ultra petita** e a ampliação indevida do objeto da lide, e além disso, a legalidade dos atos de suspensão e de declaração de inaptidão da inscrição da parte autora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, por reconhecida a violação ao art. 535, II, do CPC/73, para determinar, ao Tribunal de origem, o rejulgamento dos Embargos de Declaração, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela parte autora.

III. Na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre violação ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente. A propósito: STJ, REsp 302.669/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 07/04/2003; REsp 1.263.693/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012.

IV. No caso, embora o Tribunal de origem tenha sido instado, inclusive mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre a alegada incidência do art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96, quedou-se silente aquele Sodalício.

V. Para demonstrar a relevância, em tese, da apontada omissão quanto à questão em torno da alegada incidência do art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96, basta observar que, nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 33 da Lei 11.488/2007 e o art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96 (na redação vigente antes da Lei 14.195/2021) tratam de hipóteses distintas. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.634.481/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020; AgInt no REsp 1.825.305/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2022; EDcl no AgInt no REsp 1.972.377/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2022.

VI. Nesse contexto, impõe-se a confirmação da decisão que, em face da reconhecida violação ao art. 535, II, do CPC/73, deu provimento ao Recurso Especial, de modo a determinar, ao Tribunal de origem, que proceda ao rejulgamento dos Embargos de Declaração, pronunciando-se, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a apontada omissão quanto à questão em torno da alegada incidência do art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96, ainda que para indicar os motivos pelos quais porventura venha considerar tal questão impertinente ou irrelevante, na espécie.

VII. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte autora, ora agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada em 10/04/2013, de cuja petição inicial colhe-se o pedido, nos termos em que formulado pela parte autora, para "declarar a nulidade do ato administrativo que suspendeu o CNPJ da empresa autora" (fl. 20e).

Na contestação o ente público defendeu a legalidade da suspensão da inscrição da parte autora no CNPJ, alegando que, "nos autos do processo administrativo (...), restou configurado, consoante os ditames dos arts. 81, § 1º, da Lei 9.430/96 e 37, III, e 40, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa RFB 1.183/2011, que a autora não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados na operações de comércio exterior. Concluindo-se pela citada infração, a autoridade responsável formalizou representação tendente à declaração de baixa da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Acatada a citada representação e suspensa cautelarmente a inscrição no CNPJ, concedeu-se o prazo de 30 dias para a Autora regularizar a sua situação perante o CNPJ ou contrapor razões da representação" (fl. 463e).

Na sentença, confirmando a antecipação de tutela, o Juízo julgou procedente a demanda, "para [a] afastar os efeitos da declaração de inaptidão do CNPJ da autora (Processo 10909-720732/2013-72); e [b] determinar que a União reative o CNPJ" (fl. 520e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 1º Grau, restaram eles rejeitados.

Interposta Apelação, nela o ente público, primeiramente, arguiu a nulidade da sentença, por suposta ocorrência de julgamento **extra petita** e ofensa aos arts. 128, 264, **caput**, 282, III, e 460 do CPC/73, argumentando que "a autora teve seu CNPJ cautelarmente suspenso pela Receita Federal. Por esse motivo, sustentando que não teve oportunidade de apresentar defesa administrativa, ajuizou a presente ação. A r. sentença recorrida, ultrapassando os limites do pedido, afastou a declaração de inaptidão do CNPJ. A declaração de inaptidão do CNPJ, no entanto, não constava do pedido – até porque só ocorrera em 17 de julho de 2013 (depois, inclusive, da contestação da ré). O pedido trata apenas da suspensão cautelar do CNPJ e, não, da inaptidão, que somente foi declarada três meses depois. Opostos Embargos de Declaração (ev. 74), a sentença foi confirmada, dispondo que, não somente a suspensão, mas a inaptidão deve ser afastada, por ofensa ao art. 33 da Lei 11.488/2007. Nota-se, outrossim, que o art. 33 da Lei 11.488/2007 também não é causa de pedir – motivo pelo qual a ré sequer teve oportunidade de tratar de sua não aplicação no caso concreto" (fls. 591/592e).

Também na Apelação, sustentou-se que, "nos autos do processo

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

administrativo (...), restou configurado, consoante os ditames dos arts. 81, § 1º, da Lei 9.430/96 e 37, III, e 40, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa RFB 1.183/2011, que a autora não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados na operações de comércio exterior. Concluindo-se pela citada infração, a autoridade responsável formalizou representação tendente à declaração de baixa da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Acatada a citada representação e suspensa cautelarmente a inscrição no CNPJ, concedeu-se o prazo de 30 dias para a autora regularizar a sua situação perante o CNPJ ou contrapor razões da representação" (fl. 593e), bem como que "a declaração de inaptidão do CNPJ da autora teve fundamento na não comprovação da origem dos recursos aplicados na importação (ev. 57, PROCADM2), assim como prevê o artigo 81, § 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02 (...) A cessão de nome para viabilizar operações de comércio exterior não deve ser confundida com a não comprovação da origem dos recursos aplicados na importação, pois são conceitos diferentes. Os fatos apurados aqui pela fiscalização indicam a ocultação da origem dos recursos empregados em operações de comércio exterior, incidindo, portanto, o disposto no artigo 81, § 1º, da Lei 9.430/96 e, não no art. 33 da Lei 11.488/07" (fl. 602e).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, consignando que "não se pode falar em julgamento **extra petita**, na medida em que o julgador tomou por base questões postas nos autos e suas possíveis consequências jurídicas, decidindo nos limites da lide", bem como transcrevendo a fundamentação da sentença, da qual consta que, "compulsando as informações prestadas, verifica-se que a descrição do fato imputado à autora é justamente a interposição fraudulenta na importação. (...) Evidente, portanto, a incidência do art. 33 da Lei 11.488/2007, afastando-se a penalidade aplicada", e concluindo que "a suspensão do CNPJ foi determinada pela autoridade antes de possibilitar à autora o prazo para regularizar sua situação ou contrapor as razões de representação fiscal, o que viola os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal".

O voto condutor do acórdão recorrido restou assim fundamentado:

> "Inicialmente, não se pode falar em julgamento **extra petita**, na medida em que o julgador tomou por base questões postas nos autos e suas possíveis consequências jurídicas, decidindo nos limites da lide.
> Com efeito, a declaração de inaptidão da inscrição da empresa no CNPJ é penalidade imposta pela autoridade fazendária em decorrência de procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas instaurado com base na IN SRF 228/2002. No caso, foi instaurado procedimento de fiscalização aduaneira (10909.720699/2013-81), a fim de verificar a origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior, intimando-se a autora para apresentação de documentos e informações. Referido processo administrativo **culminou na representação para fins de inaptidão** da inscrição no CNPJ da autora

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

(10909.720732/2013-72), a qual foi intimada para contrapor razões à representação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através de edital publicado em 22/03/2013 (evento 1, EDITAL16).
Ademais, como bem assentado nas contrarrazões de apelação (evento 88), '... ainda que a 'suspensão' e a 'inaptidão' do CNPJ sejam atos diversos, eis que o primeiro é determinado de maneira cautelar e o segundo é resultado final do processo administrativo fiscal, ambos os atos dizem respeito ao mesmo PAF 10909.720732/2013-72, de modo que o fato de a sentença impugnada ter abrangido todos os atos administrativos referentes ao PAF objeto da ação não induz em julgamento **extra petita**, sendo decorrência logica um fato ao outro, pois do se anulado a suspensão pelo ato arbitrário a inaptidão não poderia ser decorrente do mesmo fato, inclusive porque sequer houve a devida instauração do procedimento administrativo fiscal do qual levava o nome de 'Representação Fiscal para fins de Inaptidão do CNPJ processo 10909.720732/2013-72'.'.
No mérito, certo que o Magistrado **a quo** deslindou com precisão a lide, merecendo ser mantida a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, **verbis**:

> '(...)
> **Mérito**
> Da prova colacionada aos autos pelo Inspetor da RFB no Porto de Itajaí (evento 21, ANEXO2-4), denota-se que foi instaurado procedimento de fiscalização aduaneira (10909.720699/2013-81), a fim de verificar a origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior, intimando-se a autora para apresentação de documentos e informações.
> Referido processo administrativo culminou na representação para fins de inaptidão da inscrição no CNPJ da autora (10909.720732/2013-72), a qual foi intimada para contrapor razões à representação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através de edital publicado em 22/03/2013 (evento 1, EDITAL16).
> Contudo, a autora demonstrou que, antes mesmo do decurso do prazo para defesa, sua situação cadastral perante o CNPJ já constava como 'suspensa'. É o que se extrai do documento emitido em 04/04/2013 (evento 1, OUT15).
> Assim, imperioso reconhecer a violação aos princípios constitucionais indicados no art. 5º, LIV e LV:
>
> > 'LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;'
> > 'LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;'

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

Isto porque, somente após todo o procedimento que afetou a situação jurídica da empresa autora é que se abriu o prazo para qualquer manifestação administrativa (impugnação) quanto à suspensão de seu CNPJ. Antes disso, a autora somente havia sido intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos.
Em casos deste jaez, a jurisprudência do TRF4 tem reafirmado a necessidade de garantir o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Veja-se:

> 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CNPJ. REATIVAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO.
> 1. Estando em andamento o processo administrativo para apurar possíveis irregularidades, não é razoável que os futuros efeitos definitivos de eventual decisão pelo cancelamento do CNPJ atinjam antecipadamente operações realizadas em situação de total regularidade burocrática.
> 2. Aproveita ao recorrente a presunção de legitimidade dos seus atos até o desfecho do processo administrativo, no qual se impõe a observância do contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Antes, não deverá sofrer qualquer conseqüência na sua esfera jurídico-patrimonial.
> 3. Relevante destacar, por outro lado, que, na eventual procedência da imputação de irregularidade jurídica da empresa, a decisão da autoridade administrativa não ostenta efeitos retro-operantes, em homenagem ao direito adquirido e à segurança das relações jurídicas, como, mais uma vez, preceituou o legislador constitucional (art. 5º, XXVI)' (TRF4, AG 200404010070569/PR, 3T, julg. 04/05/2004, pub. DJU 26/05/2004, pág. 714, Relator Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, unânime).

> 'TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.
> 1 . Não viceja o ato administrativo que, aos escolhos do art. 5º, incisos LIV e LV, faz preceder a suspensão do CNPJ à intimação para apresentar defesa.
> 2. Apelação provida' (TRF4, AMS 2002.71.05.0033531/RS, 1T, julg. 23.06.2004, pub. DJU 18.08.2004, de minha lavra, unânime).

Presente, portanto, a verossimilhança da alegação.
Outrossim, preceitua a Lei 11.488/2007:

> 'Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

> mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
> Parágrafo único. À hipótese prevista no *caput* deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.'

Ora, diante dessa realidade, se tornou incabível a pena de inaptidão do CNPJ às empresas acusadas de interposição fraudulenta no comércio exterior, restando possível apenas a imposição de multa pecuniária. Este é o entendimento que vem se firmando nos Regionais:

> 'DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DO CNPJ DE EMPRESA ENVOLVIDA EM INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO EM ATIVIDADE DE COMÉRCIO EXTERIOR. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI 11.488/04 SUBSTITUINDO A PENA DE INAPTIDÃO DO CNPJ POR MULTA. Nos termos do art. 33 da Lei 11.488/07, a interposição fraudulenta de pessoa jurídica em operação de comércio exterior, embora continue sendo hipótese de dano ao erário e conseqüente perdimento das mercadorias transacionadas, já não enseja a inaptidão do CNPJ da pessoa jurídica envolvida, mas a pena de multa.' (TRF4, AC 2006.72.05.006036- 0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 13/05/2009)

> 'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INAPTIDÃO DA SOCIEDADE NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ - LEI 9.430/96, ART. 81, § 1º - LEI 11.488/2007, ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO - LEI POSTERIOR - PENALIDADE MENOS SEVERA - MULTA - APLICABILIDADE - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 106, II, 'C' - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO COMPROVADOS.
> 1 - A situação da pessoa jurídica que cede seu nome para que terceiros realizem operações de comércio exterior foi equiparada à de empresa que não comprova capacidade financeira para amparar suas operações de importação, sujeitando-se à penalidade de MULTA por ser menos severa, não mais à de INAPTIDÃO do seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

> Jurídicas - CNPJ.
> 2 - Merece reparo a decisão que indeferira pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de ausência de verossimilhança do direito invocado porque, após o advento da Lei 11.488/2007, a infração atribuída à Agravante é passível de penalidade menos severa, MULTA, não mais INAPTIDÃO da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. (Lei 9.430/96, art. 81, § 1º; Lei 11.488/2007, art 33, parágrafo único; Código Tributário Nacional, art. 106, II, 'c'.)
> 3 - Agravo de Instrumento provido.
> 4 - Decisão reformada' (TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1, DATA:14/11/2008, PAGINA:341)

Compulsando as informações prestadas, verifica-se que a descrição do fato imputado à autora é justamente a interposição fraudulenta na importação. Veja- se (evento 21, INF1, fl. 14):

> 'Diante disso, constata-se que a IMPORLOG não comprovou ter recebido qualquer quantia da adquirente declarada. Os documentos apresentados ou foram produzidos pela própria ou não indicam donde provieram os recursos.
> Considerando os demais fatos narrados nesse relatório, fica evidenciado que a IMPORLOG é partícipe do esquema fraudulento destinado a ocultação da origem dos recursos e dos efetivos interessados nas importações.'

Evidente, portanto, a incidência do art. 33 da Lei 11.488/2007, afastando-se a penalidade aplicada.
(...)'

Com efeito, no caso em debate, vê-se que a suspensão do CNPJ foi determinada pela autoridade antes de possibilitar à autora o prazo para regularizar sua situação ou contrapor as razões de representação fiscal, o que viola os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
Neste sentido, destaco os seguintes precedentes da Corte.
(...)
Quanto ao prequestionamento da matéria, considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito do dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, e a fim de evitar que eventualmente não sejam admitidos os recursos a serem manejados às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, dou por prequestionados os dispositivos invocados.
Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação."

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

Opostos Embargos Declaratórios, pelo ente público, em 2º Grau, foram eles parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para fins de prequestionamento.

No Recurso Especial, sob alegada violação aos arts. 128, 264, **caput**, 282, III, 460 e 535, II, do CPC/73, e 81, § 1º, da Lei 9.430/96, o ente público sustentou a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por omissão não suprida, bem como a ocorrência de julgamento **extra** e **ultra petita** e a ampliação indevida do objeto da lide, e além disso, a legalidade dos atos de suspensão e de declaração de inaptidão da inscrição da parte autora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, por reconhecida a violação ao art. 535, II, do CPC/73, para determinar, ao Tribunal de origem, o rejulgamento dos Embargos de Declaração, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela parte autora.

Sem razão, contudo, a parte autora.

Preliminarmente, cumpre anotar que a constatação, no julgamento do Recurso Especial, de omissão sobre questões relevantes, em tese, devidamente suscitadas nos Declaratórios, não se confunde com simples reexame de provas, o que afasta a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

> "**PROCESSUAL CIVIL.** ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. **TESE NÃO AVALIADA. OMISSÃO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.**
> 1. **Sem amparo a pretensão da agravante de que o recurso especial encontre óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que seu provimento decorreu do acolhimento de afronta ao art. 535 do CPC, porquanto evidenciada deficiência na prestação jurisdicional por ausência de manifestação sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia**, qual seja, efeito suspensivo da prescrição em razão de processo administrativo.
> 2. **Ora, justamente por estar vedado a esta Corte revolver o acervo fático-probatório do feito que se faz mister o retorno dos autos à instância de origem para a análise da questão relevante e omissa, porquanto somente ela é soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa.**
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.577.556/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2016).

No tocante ao mérito do Recurso Especial, na forma da jurisprudência dominante do STJ, ocorre violação ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente. A propósito:

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

"PROCESSO CIVIL – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – PREQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. **Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.**

2. **Há que se identificar, entretanto, as teses jurídicas levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa.**

3. **Nesse diapasão, deve o Tribunal de Apelação pronunciar-se sobre as questões** devolvidas nas razões ou nas contra-razões do recurso ou sobre as **surgidas no próprio acórdão, sob pena de se obstaculizar o acesso à instância extraordinária.**

4. **À luz do princípio do devido processo legal, não é suficiente a afirmativa de que possuem os embargos declaratórios caráter infringente, ao argumento de que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, eis que a prestação jurisdicional deve ser completa, clara e precisa.**

5. Prequestionamento por via de embargos não examinados.

6. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 302.669/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/04/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. **NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA**.

1. **De acordo com o art. 535, II, do CPC, segundo o qual os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre que se devia pronunciar o juiz ou tribunal.**

2. No caso concreto, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios visando a obter pronunciamento sobre a aplicabilidade, ou não, do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. **Não obstante o acolhimento dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, o Tribunal de origem manteve-se omisso** relativamente ao pedido de aplicação do art. 219, § 1º, do CPC. A constituição do crédito se deu em 30.05.1995 e o ajuizamento em 31.01.2000, daí porque relevante a omissão. Se porventura o Tribunal de origem vier a considerar impertinente ou irrelevante a manifestação sobre a aplicabilidade, ou não, do § 1º do art. 219 do CPC, à execução fiscal do crédito tributário em questão, há de declarar a razão pela qual assim o considerou. Tendo em vista que, no julgamento da lide, cabe ao magistrado aplicar as normas legais incidentes (CPC, art. 126), impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

> que, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (CPC, art. 131), esclareça se incide, ou não, no caso concreto, o disposto no § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.
> 3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.263.693/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012).

No caso, embora o Tribunal de origem tenha sido instado, inclusive mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre a questão em torno da alegada incidência do art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96, quedou-se silente aquele Sodalício.

Não obstante a parte autora alegue, no Agravo interno, que "no próprio acórdão foram citadas diversas jurisprudências que fazem coro a inaplicabilidade do art. 81, § 1º da Lei 9.430/96", cumpre ressaltar que não basta, para que reste configurado o prequestionamento, a simples circunstância de esse dispositivo da Lei 9.430/96 haver sido mencionado na ementa do precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que fora transcrita na fundamentação da sentença e reproduzida no voto condutor do acórdão recorrido.

Vale ressaltar, ainda, que, na forma da jurisprudência do STJ, "mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração 'para efeito de prequestionamento', não é satisfeita a exigência de tal efeito. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte *a quo* dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria" (STJ, REsp 1.766.812/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019).

Para demonstrar a relevância, em tese, da apontada omissão quanto à questão em torno da alegada incidência do art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96, basta observar que, nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 33 da Lei 11.488/2007 e o art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96 (na redação vigente antes da Lei 14.195/2021) tratam de hipóteses distintas, consoante ilustram os seguintes precedentes:

> "RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA. PENALIDADE DE INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO NO CNPJ. LEGALIDADE. **APLICAÇÃO DO ART. 81, DA LEI 9.430/96. COMPATIBILIDADE COM A PENA PREVISTA NO ART. 33 DA LEI 11.488/2007.**
> 1. **É regra básica de hermenêutica que as incompatibilidades não se presumem. Sendo assim, antes de se optar pela derrogação de qualquer dispositivo legal, deve-se verificar a possibilidade de convivência harmônica entre eles.**
> 2. **A caracterização de ocultação não impede a busca pelo Fisco de**

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

quem é o verdadeiro importador. Daí a existência de um tratamento diferente para os casos de interposição fraudulenta, isto é, aqueles casos em que a empresa empresta o seu nome para um terceiro e ela não é punida com a perda do CNPJ, daqueles casos em que não se pode traçar a origem dos recursos – nesse caso, inclusive há a perda do CNPJ, ou seja, aplica-se pena maior. Desse modo, resta claro que: a) **Se a empresa que emprestou o nome colabora com o Fisco e comprova a origem dos recursos utilizados na importação (indica a empresa terceira) incide na multa do art. 33, da Lei 11.488/2007, que é uma penalidade menor**; e b) **Se a referida empresa não comprova a origem dos recursos incide na penalidade maior do art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96, perdendo o CNPJ que se torna inapto**.

3. **Vários precedentes desta Casa que reconhecem a vigência da pena disposta no art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96: REsp 1.661.659/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06.06.2017; REsp 1.578.730/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.02.2016; AgRg no REsp 1.460.738/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Diva Malerbi - Des. conv., julgado em 23.02.2016.**

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.634.481/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE INAPTIDÃO NO CNPJ. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA PENA DE MULTA. HIPÓTESES DISTINTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado 3 do Plenário do STJ).

2. **O art. 33 da Lei 11.488/2007 e o art. 81, § 1º, da Lei 9.430/1996 (na redação vigente antes da Lei 14.195/2021) tratam de hipóteses distintas, razão pela qual não se pode substituir a pena de inaptidão do CNPJ pela de multa.**

3. No caso dos autos, o TRF da 4ª Região decidiu: 'não é possível, portanto, a substituição da penalidade de inaptidão no CNPJ, aplicada pela autoridade fiscal, pela pena de multa prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007, considerando que os dispositivos tratam de situações distintas e a hipótese dos autos amolda-se à previsão do art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96, ainda plenamente em vigor [...] a situação delineada nos autos evidencia confusão patrimonial/societária entre as empresas Ecce Comercial Exportadora Ltda.

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

e Zanette Importação e Exportação a revelar que, sim, a autora/embargante atuou de má-fé, bem como se beneficiou, de algum modo, das ilicitudes praticadas em detrimento do Erário; atraindo a responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I, do CTN'.
4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.825.305/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS/IPI. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.
I - Na origem, trata-se de ação declaratória ajuizada por sociedade empresária objetivando, em síntese, a manutenção da inscrição como ativa no CNPJ, declarando a nulidade de ato administrativo que impôs o cancelamento. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
II - De fato o acórdão foi omisso em relação à alegação de revogação da penalidade de inaptidão do cadastro do CNPJ da empresa em virtude do advento do art. 33 da Lei 11.488/2007.
III - **Nos termos da jurisprudência do STJ, não há incompatibilidade entre o advento do art. 33 da Lei 11.488/2007 e a penalidade disposta no art. 81, § 1º, da Lei 9.430/1996. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: AgInt nos EDcl no AREsp 1.634.481/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020. Em que pese não se tratar, nestes autos, de interposição fraudulenta, mas de não comprovação da origem dos recursos em operação de comércio exterior, essa situação é expressamente ressaltada no precedente indicado como hipótese de declaração de inaptidão de CNPJ.**
IV - **Também não se diga, a propósito, que a Lei 14.195/2021 revogou a penalidade indicada, porquanto referida lei, a despeito de revogar o dispositivo formalmente, apenas operou rearranjo sistemático, passando a prever a conduta no art. 81, II, da Lei 9.430/1996. Materialmente, permanece vigente a referida penalidade em relação à conduta apurada.**
V - Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.972.377/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2022).

Nesse contexto, impõe-se a confirmação da decisão que, em face da

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

reconhecida violação ao art. 535, II, do CPC/73, deu provimento ao Recurso Especial, de modo a determinar, ao Tribunal de origem, que proceda ao rejulgamento dos Embargos de Declaração, pronunciando-se, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a apontada omissão quanto à questão em torno da alegada incidência do art. 81, § 1º, da Lei 9.430/96, ainda que para indicar os motivos pelos quais porventura venha considerar tal questão impertinente ou irrelevante, na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36179533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 17/04/2023 04:33:21
Código de Controle do Documento: 07D71372-B90C-404F-AD95-4FB29CB114DA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.539.759 / SC

Número Registro: 2015/0150129-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50027863320134047208 SC-50027863320134047208

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: IMPORLOG TRADING - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADOS	: DOUGLAS MARCONDES BARROS - SP201204
	KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611
	NATALIA ROSA MOZZATTO E OUTRO(S) - SC036602
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - CNPJ/CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IMPORLOG TRADING - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADOS	: DOUGLAS MARCONDES BARROS - SP201204
	KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR028611
	NATALIA ROSA MOZZATTO E OUTRO(S) - SC036602
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA36328225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:19:28
Código de Controle do Documento: 91c26e01-4919-4581-8d24-5df16c264084

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36328225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:19:28
Código de Controle do Documento: 91c26e01-4919-4581-8d24-5df16c264084